

AS RESPONSABILIDADES APLICÁVEIS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

THE RESPONSIBILITIES APPLICABLE TO THE JUDICIAL ADMINISTRATOR AT THE JUDICIAL RECOVERY INSTITUTE

Everaldo Santana Lopes¹

Prof. Dr. Fernando Lobo Lemes²

RESUMO

Este artigo tem por objetivo expor o instituto da Recuperação Judicial. Esta é uma intermediação, feita com o auxílio da justiça, para evitar que uma empresa entre em Falência. De início, apresenta-se um breve histórico do instituto no cenário brasileiro, pois a função primordial das empresas é a permanência em meio a sociedade, a fim de que esta cumpra sua função social, sendo fonte de renda por meio de empregos gerados, arrecadação tributária para o Estado e elevação da economia da região em que está inserida. Após, foi apresentada a Lei nº 11.101/2005, uma vez que esta é responsável por especificar as diretrizes da recuperação judicial. Por fim, fez-se necessário analisar a atuação do Administrador Judicial, uma vez que este é responsável pela empresa que se encontra em recuperação. O administrador é a pessoa, nomeada pelo Juízo competente para julgar a ação, ele (a) deve ser um (a) advogado (a), preferencialmente, ou pessoa capaz e idônea, a qual deve seguir uma série de requisitos e ditames legais, afinal, o não cumprimento das obrigações legais a ele (a) impostas podem ensejar em responsabilidade civil e penal.

PALAVRAS-CHAVES: Recuperação Judicial. Empresas. Crise econômica. Administrador Judicial.

ABSTRACT

The purpose of this article was to analyze the existing precepts about the Judicial Recovery Institute, with a special focus on the performance of the Receiver before the aforementioned institute, which is chosen by the competent court of the action. This research begins by showing a brief history of the introduction of Judicial Recovery in the Brazilian scenario of companies in crisis, having as primary function the permanence of the company in the middle of society, so that it fulfills its social function, being a source of income pro In this way, it becomes evident the greatness of the importance of the companies in crisis to remain profitable and functioning and, in the midst of this, the figure of the judicial administrator, who is the person appointed by the judge, should be a lawyer, preferably, or capable and suitable person, which must follow a series of legal requirements and dictates, after all, failure to comply with legal obligations imposed thereon can criminal liability to the judicial administrator, as best elucidated in the course of this scientific article.

KEYWORDS: *Judicial Recovery. Companies. Economic Crisis. Judicial Administrator.*

¹ Bacharelado em Direito da Faculdade Evangélica Raízes

² Pós-doutor em Ciências Humanas pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, PUC GO, Brasil (2014). Doutor Em História pela Université de la Sorbonne Nouvelle - Paris 3; Mestre em História pela Universidade Federal de Goiás – UFG (2005); Graduado em História pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, PUC GO, Brasil (1987); professor de tempo parcial.

INTRODUÇÃO

Atualmente pode-se considerar que a situação financeira do Brasil é deveras preocupante. Nessa esteira, observa-se que essa realidade acarreta inúmeras consequências e uma delas é a desestruturação de empresas dos mais variados ramos, sendo estas forçadas a encerrarem as suas atividades por falta de capital para sanar suas dívidas, bem como arcar com todas as despesas decorrentes da realização das respectivas atividades.

Como exemplos da desestruturação das empresas tem-se que colaboradores são dispensados de seus serviços quase sempre sem a devida remuneração assegurada por lei, conforme aduz Oliveira (2016) os consumidores perdem acesso a tais produtos; fornecedores de mercadorias e matérias primas não conseguem girar seus trabalhos; o Estado e seus respectivos entes públicos deixam de arrecadar os tributos cabíveis às atividades das empresas; e os credores têm dificuldades em receber o que lhes é devido, dentre outros.

Essa situação tem levado empresários a buscarem alternativas a fim de evitar o encerramento definitivo de suas atividades. Uma delas é a Recuperação Judicial³, que é o processo pelo qual uma empresa tenta solucionar sua crise financeira proporcionando a ela maneiras de manter suas atividades permanecendo a fonte produtiva com o intuito de realizar as obrigações perante os credores, conforme prevê a Lei 11.101/05.

Dessa forma, as empresas que exploram há anos atividade econômica no mercado exercem função social consideravelmente significativa na comunidade em que está inserida. Motivo pelo qual a crise que enfrentam faz surgir a necessidade de ingressar com o pedido de Recuperação Judicial visando evitar maiores prejuízos para os empregados, credores, devedores e toda sociedade.

No processo de Recuperação Judicial, conforme disposto nos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/05, a empresa inadimplente realiza um levantamento de suas dívidas e credores, bem como a natureza de cada crédito. Esse procedimento é

³ BRASIL. Lei nº 11.101/05, Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. É costume chamar o processo de Recuperação Judicial apenas de “RJ”.

denominado Plano de Recuperação Judicial, em que o devedor fixará quais os meios que a empresa adotará para alcançar a sua recuperação.

Neste contexto, conforme aduz Ulhôa (2010) é de extrema utilidade a presença de um administrador judicial atuando como auxiliar do Juízo e sob sua direta supervisão, que será nomeado por meio de despacho do juízo competente que recebe o pedido e determina o processamento do pedido de recuperação judicial.

Desta forma, necessário se faz especificar os deveres e as responsabilidades do administrador na recuperação, motivo pelo qual esse ensaio deu enfoque no aprofundamento do estudo das responsabilidades do administrador judicial, bem como as funcionalidades práticas de uma Recuperação Judicial.

Assim, o problema dessa pesquisa está relacionado ao cabimento da responsabilidade civil e penal do administrador judicial no processo de Recuperação Judicial como mecanismo de garantir a devida segurança jurídica e aplicação de sanções, se for necessário, com fulcro na Lei 11.101/2005.

Ademais, as concepções do funcionamento da recuperação judicial, bem como das responsabilidades e deveres relativos aos serviços prestados pelo Administrador judicial gera grande dúvida à sociedade, que não conhece o procedimento, nem o porquê ingressar em um processo de Recuperação Judicial.

Em suma, a pesquisa espera colaborar para a melhor compreensão do assunto proposto indicando observações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para a uniformização dos critérios objetivos que devem ser aplicados quando do confronto judicial com o tema.

Assim, este enredo objetiva auxiliar a ampliação da discussão do tema na sociedade sobre a Recuperação Judicial, além de esclarecer e promover o entendimento sobre o impacto que a recuperação judicial pode implicar na economia de uma empresa e, conseqüentemente, na economia do país.

Por fim, o presente artigo também tem a finalidade de difundir o conhecimento do próprio estudante de Direito sobre a temática considerando se tratar de um ramo com grande ascendência no mundo acadêmico e profissional.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA, PRINCÍPIOS E LEGISLAÇÃO REFERENTES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ao analisar a evolução do direito falimentar e da recuperação de empresas, bem como no entendimento de Requião (1993), constata-se que sua origem advém do Direito Romano, no qual a obrigação do devedor perante o seu credor era de cunho fisicamente pessoal, pois na época, para satisfazer o crédito, o credor podia optar por encarcerar ou escravizar o devedor e somente com o transcurso do tempo é que se iniciou o processo de constrição patrimonial dentro do Antigo Império Romano.

Esse é o entendimento de Fazzio que assim dispõe:

No direito romano arcaico, a execução incidia sobre a pessoa do devedor, do que é exemplo significativo a *manus injectio*, que autorizava ao credor manter o devedor em cárcere privado ou escravizá-lo. Desse instituto draconiano, o regime executório passou para o sistema da constrição patrimonial com a lei *Paetelia Papiria*, que admitia a execução forçada das condenações em dinheiro por meio da *venditiobonorum*. (FAZZIO, 2018, p. 545)

Na sequência, segundo o trabalho de Araújo (2016) publicado depois da revolução industrial no século XVIII, tornou-se de suma importância a criação de mecanismos que resguardassem os direitos e viabilidade dos grupos societários da época.

Nesse contexto, surgiu a teoria contratualista que incentivou o liberalismo econômico, com intervenção estatal mínima cabendo apenas à elite societária, portadora dos poderes econômicos e senhores de grandes quantidades de quotas nas respectivas empresas, a regularização e administração do funcionamento das empresas, ao seu bel prazer, o que por óbvio desencadeou maior interesse dos grandes societários, qual seja, o lucro. Assim, Déborah Kirschbaum entende que:

A teoria contratualista liberal justifica a necessidade de um regime jurídico aplicável à insolvência empresarial como instrumento que deva ter por função lidar com o que identifica como um problema de ação coletiva entre os credores. Este problema surge na medida em que o esforço individual de credores para alcançar a satisfação de seus créditos é visto como um fator de desagregação do valor da empresa devedora. De fato, concorrência entre credores para satisfação de seus créditos é um fator de desagregação potencial do valor da empresa, algo que deve ser contido pelo direito. (KIRSCHBAUM, 2009, p.29)

Nesse contexto, as empresas deveriam focar suas atividades na obtenção de lucros e, desta forma, a legislação vigente à época deveria proporcionar essa liberdade aos sócios.

Ocorre que em momentos de dificuldades e crises econômicas enfrentadas pelas empresas, estas só resguardavam os próprios direitos e de seus devidos sócios majoritários ficando os credores à deriva, de certa forma de “mãos atadas”, pois a legislação não os resguardava, haja vista que previa o interesse dos sócios majoritários, ou seja, o maior lucro das empresas.

Desta forma, constata-se que não era de interesse da classe empresária detentora do poder realizar um plano de recuperação judicial, uma vez que a função social das empresas confundia-se com o interesse lucrativo de seus sócios majoritários, o que, por sua vez, era ratificado pelos monarcas soberanos a fim de respeitar o ideal de liberalismo econômico. Nesse contexto, Araújo entende que:

Destaque-se, que o interesse da sociedade resumia-se unicamente aos interesses dos atuais sócios da sociedade, na versão clássica, introduzida por Jaeger por meio do célebre a L'interessesociale. Posteriormente, apenas a maximização dos lucros era o objetivo societário, o “shareholdervalue”, de modo que qualquer outro elemento finalístico era repudiado. (2016, p.10)

Porém, no entendimento de Araújo (2016), tal estrutura não se sustentou com o passar dos tempos, pois se tornou evidente que o lucro não era o único interesse vigente no direito societário e nem nas empresas em si, haja vista que estas possuem uma classe operária por trás como verdadeira força motriz.

E, ainda, o amparo dos interesses dos seus credores, os quais não possuíam uma tutela jurisdicional que os resguardasse, ou seja, a *pacta sunt servanda*⁴ não poderia mais ser o único princípio norteador das relações empresariais, uma vez que não poderia ser absoluto o acordo pactuado pelas empresas, principalmente quando estes não preservavam direitos alheios, como os dos credores.

Com isso, surge uma nova teoria relativa à organização dos grupos societários, a teoria institucionalista. Esta, segundo Salomão Filho (2011), teve surgimento mais precisamente com o final na primeira guerra mundial e na crise econômica de 1929, uma vez que não era mais viável às empresas se sustentarem por si sós, porque não tinham um plano de prevenção e de remediação contra uma crise econômica a qual, por sua vez, poderia acarretar um processo de falência para

⁴ É o princípio da força obrigatória que abrange os contratos firmados entre duas ou mais partes. Consiste na idéia de que aquilo que está estabelecido no contrato e assinado pelas partes deve ser cumprido. Em outras palavras, faz lei entre as partes.

a empresa ficando todos os credores sem ter seus direitos e necessidades atendidas.

Desse modo, a garantia dos credores passa a ser personificada pelos bens existentes no patrimônio dos devedores, ou seja, pelo patrimônio pertencente aos sócios empresários e, de acordo com os dizeres de Ulhôa (2014), quando o devedor tem em seu patrimônio bens de valor inferior à totalidade de suas dívidas, isto é, quando suas dívidas somam um valor maior que o seu patrimônio, não há que se falar em individualidade na execução dos bens, vez que tal regra apenas beneficiaria aquele credor que chegasse primeiro restando aos demais o mero desejo de ter seus direitos ressarcidos.

Nesse caso, no entendimento de Ulhôa (2014) era necessário promover meios para a execução concursal, em outras palavras, execução de todos os credores comuns do devedor em questão para que, assim, todos recebam ao menos algo para aliviar os débitos dos devedores perante os credores.

Nesse âmbito, faz-se necessária uma análise do direito comparado, que na visão de Martins (2014), tornou-se presente nessa temática com o desfecho da Segunda Guerra Mundial, momento em que países como França, Espanha, Portugal e Alemanha cuidavam da crise intervindo na economia de forma moderada ao revés do modelo americano que enfrentava dificuldades nos interesses de assegurar a continuidade das empresas com dificuldades financeiras.

Assim, a recuperação das empresas em estado de insolvência tornou-se um ideal em voga no último quarto do século XX, tendo em vista a preservação dos benefícios que essas traziam para sociedade tais como: empregos e acúmulo de riquezas para o país, portanto, principiou a busca por reestruturação, ou melhor, tentativa de salvação das empresas em crise:

No último quartel do século XX, em sequência à acentuada evolução que já se esboçara, desde o final da Segunda Guerra mundial, com a reforma da Lei de falências dos Estados Unidos (BankruptcyReformAct, de 1979), deu-se ênfase a possibilitar que, diante da insolvência técnica ou financeira da empresa, houvesse soluções, com o objetivo principal de salvá-la da crise, mantendo-a como unidade produtiva de riquezas, conservando o emprego, ensejando novas opções e viabilizando novas formas de satisfação dos credores, com a minoração de suas perdas. (PACHECO, 2013, p.1)

No Brasil, com a intervenção de países externos, bem como do próprio Poder Executivo, houve uma flexibilização na ideia de proteger os empregados

dessas empresas e manter plena a linha de créditos no mercado, segundo a visão de Martins (2014).

Destarte, uma vez que o lucro não é mais o único interesse almejado pela sociedade empresária, haja vista que há também interesses da coletividade em si, como operários e credores, só com a efetiva proteção de todas as partes relacionadas a uma empresa é que esta estará cumprindo a sua função social devida.

E, desta forma, cumprindo sua verdadeira função social, a empresa tornar-se apta para desfrutar dos benefícios da recuperação por meio da atuação do Estado como meio para evitar que todas as partes relacionadas sejam prejudicadas e, com isto, o próprio Estado e sua sociedade sejam prejudicados também.

Assim, tendo vista que não serão somente os grupos societários que sairão prejudicados com a possível falência da empresa, uma vez que os credores e operários também sairão e, muito provavelmente, mais lesados que os próprios sócios majoritários:

A intervenção do Judiciário para permitir a recuperação da empresa, evitando sua falência – se possível –, faz-se em reconhecimento da função social que as empresas desempenham. São instituições voltadas para o exercício de atividade econômica organizada, atuando para a produção e circulação de riqueza, pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação de serviços. Essa riqueza, por certo, beneficia o empresário e os sócios da sociedade empresária, por meio da distribuição dos lucros. Mas beneficia igualmente todos aqueles que estão direta e indiretamente envolvidos: não só os empregados, mas os fornecedores (e seus empregados, que têm trabalho), os clientes (outras empresas ou consumidores, que têm bens e serviços à sua disposição), o próprio mercado, que ganha com a concorrência entre as diversas empresas, bem como com a complexidade dos produtos – bens e serviços – que o compõem, o Estado, com os impostos, a região em que a empresa atua, com os benefícios decorrentes da circulação de valores etc. (MAMEDE, 2018, p.433)

Nesse diapasão, torna-se evidente a necessidade da observância de princípios⁵ que propiciem uma estrutura teleológica para o instituto da Recuperação Judicial, afinal, é notório que eles possuem papel vital dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

⁵ Conjunto de normas ou padrões de conduta a serem seguidos por uma pessoa ou instituição. A conceituação dos princípios está relacionada ao começo ou início de algo.

Os princípios relativos à Recuperação Judicial possuem três funções primordiais, conforme explica Gomes (2010), quais sejam: uma função de cunho fundamentador, isto é, tem um papel de fundamentar e embasar as normas jurídicas; uma função interpretativa, a qual visa orientar a hermenêutica na aplicação da norma jurisdicional, aplicando-a ao caso concreto e uma função supletiva, que supre a lei quando esta se omite com relação a algum caso concreto, ou seja, na falta de uma lei específica aplica-se o princípio cabível ao caso concreto.

Conforme o exposto acima percebe-se que os princípios norteadores do instituto da Recuperação Judicial de empresas têm como finalidade fundamentar e suprir possíveis lacunas na lei, além de enriquecer e ampliar a hermenêutica das normas.

Assim sendo, tais princípios são somados em três, quais sejam:

a) **Princípio da Preservação da Empresa:** este princípio serve de pilar central e basilar para a lei 11.101/05, pois é por meio dele que se inserem os demais princípios que norteiam o instituto da Recuperação Judicial. Sendo visto, ainda, como instrumento de efetivação do interesse público e social e, neste sentido, a Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça entende que o real propósito da preservação da empresa em crise seria capaz de obstar, por exemplo, uma possível busca e apreensão de bens elencados como necessários para as atividades fins das empresas em questão. Em suas palavras ela aduz que:

Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. (Brasil, 2018)

b) **Princípio da Proteção ao Trabalhador:** inteiramente ligado ao princípio anteriormente citado, àquele seria a base da recuperação judicial enquanto este seria então o fim para o qual se destina o referido instituto realizando, assim, a devida função social da empresa em questão, nesse sentido Martins (2014), entende o seguinte:

Em linhas gerais, a recuperação tanto judicial como extrajudicial, previstas na legislação, visam ao exaurimento dos meios instrumentais para se evitar a falência da empresa em crises, mantendo os empregos, a arrecadação,

fornecedores e acima de tudo o nome com o respectivo conceito no mercado (2014, p.387).

c) **Princípio da Função Social da Empresa:** o qual serve de base teleológica para interpretação da norma aplicável à Recuperação Judicial, haja vista que não é somente a propriedade que possui uma função social a cumprir, mas também, as empresas, afinal, como diz o professor Francisco Cardozo Oliveira: “A função social, todavia, é mais ampla que a função econômica. A funcionalização inscreve na concretude das relações sociais e de produção uma dinâmica que busca realizar objetivos de justiça social” (2006, p.243).

Nos dizeres de Mamede (2010), o princípio da função social da empresa decorre diretamente do princípio da preservação da empresa, o qual garante a continuidade das atividades empresariais em questão, pois, segundo o autor, a extinção da empresa não acarreta prejuízos apenas aos empresários ou à sociedade, mas também aos fornecedores de serviços e produtos, aos trabalhadores, aos consumidores, e até mesmo ao próprio Estado.

Nessa esteira, Mamede (2010) cita que de acordo com o artigo 47 da lei 11.101/05, a Recuperação Judicial tem por objetivo principal proporcionar a superação da situação precária no sentido econômico-financeiro do devedor, a fim de permitir a permanência da fonte produtora da empresa, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e ainda:

A previsão, mas do que norma meramente programática, é norma principiológica, pois não só valora os interesses postos em conflito, em primeiro lugar, a manutenção da fonte produtora, ou seja, a preservação da empresa, em segundo lugar, a manutenção do emprego dos trabalhadores e em terceiro lugar, a preservação dos interesses dos credores. (MAMEDE, 2010, p.439)

Ora, conforme visto acima, é primordial que tais princípios estejam sempre presentes norteando e amparando o instituto da recuperação judicial, a fim de alcançar os fins para que se destina.

Tais princípios descritos acima podem ser entendidos como fontes de auxílio e de interpretação teleológica da Lei nº 11.101/05, a qual regulamenta os procedimentos e diretrizes do instituto da recuperação judicial no Brasil, conforme previsto em seu artigo primeiro: “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”. (BRASIL, 2005)

A complexidade dos problemas econômicos da empresa acarreta vários setores da sociedade, como explica Mamede (2008), pois a sociedade empresária mantém relações jurídicas com uma quantidade de pessoas muito maior que os entes públicos, o que ocasiona um número mais elevado de credores ou devedores, sendo este um dos motivos de tal instituto possuir uma lei específica, a fim de resguardar não só o direito da empresa. E nessa maneira, Mamede diz: “A empresa é um fator de desenvolvimento social, razão pela qual a sua recuperação corresponde ao bem-estar da sociedade como um todo” (2008, p.400) e essa não visa preservar os interesses únicos da sociedade, pois em nenhum momento as exime de suas dívidas:

Note-se, porém, que se fala em preservação da empresa por sua função social; fala-se, igualmente, em preservação da fonte produtora. Não se fala em preservação do empresário ou sociedade empresária, nem em proteção aos interesses econômicos desses. A recuperação judicial, portanto, não é a institucionalização da moratória ou, como preferem alguns, do calote; o seu resultado pode, sim, ser contrário aos interesses econômicos do empresário ou sociedade empresária, enfim, do devedor que, assim, não tem no procedimento nenhum tipo de salvo-conduto para suas dívidas. (MAMEDE, 2018, p.434)

Em suma, a lei nº 11.101/05 foi criada para regulamentar o processo de recuperação judicial, bem como a extrajudicial e a falência, promovendo alterações significativas na legislação sobre o tema já existente, afinal, como aduz Siqueira (2016) o espírito dos debates que precederam à votação do projeto da nova legislação era o de se criar um marco regulatório que contemplasse a preservação das atividades das empresas em casos de má gestão ou de crises temporárias substituindo as leis arcaicas, que mais colaboravam para colocar a pá de cal em companhias com problemas de diversas ordens.

A nova legislação buscou uma forma de não enrijecer o processo de recuperação econômica da empresa, bem como de salvaguardar os interesses dos credores para que esses não viessem a sofrer lesão ao seu direito de maior amplitude do que no caso de liquidação da sociedade ou do empresário. Nesse sentido:

Trata-se de alternativa que traduz concordata, com a diferença de não estipular valores e prazos mínimos. O legislador preferiu abandonar os rígidos parâmetros de pagamento parcelado estipulados na antiga concordata. Em cada caso, observadas as peculiaridades da empresa, de

sua conjuntura econômica e da natureza dos créditos, ao juiz assistirá deferir ou não a concessão de prazos e valores que, ensejando a efetiva recuperação do devedor, não maculem os direitos dos credores concorrentes, mais do que seriam prejudicados, em caso de liquidação. (FAZZIO, 2018, p.581)

A Lei nº 11.101/05 prevê em seus artigos seguintes todos os procedimentos inerentes ao processo de Recuperação Judicial, assim como a forma em que se insere o administrador judicial e sua devida responsabilidade dentro do processo, os quais serão analisados na sequência.

1.1. Requisitos para pleitear a recuperação judicial

Conforme previsto na LRE (Lei de Recuperação de Empresas e Falência) que rege o tema da recuperação judicial (RJ) no Brasil, ela somente poderá ser requerida por indivíduos que exerçam atividade de empresa (Empresário Individual, Sociedade Empresária e EIRELI) e que se enquadram nos demais requisitos constantes no texto legal, conforme aduz Marcelo Papaléo Souza (2015, p.29):

[...] o devedor que se sentir impotente para satisfazer as suas obrigações poderá recorrer a uma solução, invocando a tutela jurisdicional ou contatando com os credores, relatando o seu estado de dificuldade econômico- financeira, requerendo a sua recuperação (art. 48 da LRF). Contudo, a tutela jurisdicional relacionada à recuperação judicial ou extrajudicial não se aplica a todos os devedores,⁷⁷ mas somente aos empresários e às sociedades empresárias (art. 1º da LRF). Portanto, a legitimidade para o requerimento é da sociedade empresaria ou do empresário, bem como do cônjuge sobrevivente, herdeiros, inventariante deste ou sócio remanescente no caso da sociedade (art. 48, parágrafo único da LR)

O artigo 2º, incisos I e II, da Lei 11.101/05, preconiza as pessoas jurídicas impedidas de requererem a recuperação judicial de empresas, senão vejamos:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:
I – empresa pública e sociedade de economia mista;
II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. (BRASIL, 2005)

Nesse sentido, Souza (2015) entende que as razões as quais impossibilitam a recuperação judicial e a falência das empresas públicas se devem ao fato destas serem constituídas por capital exclusivamente público, ou seja, da

União, dos Estados ou do Município e de igual forma, encaixam-se as Fundações Públicas, com critérios de criação semelhantes às Empresas Públicas. Senão vejamos:

De modo contrário, a sociedade de economia mista que, além de ter personalidade jurídica de direito privado, assume a forma de sociedade anônima, e apenas a maioria de suas ações, com direito a voto, pertence à União, ao Estado ou ao Município, ou a entidades da administração indireta. Contudo, as sociedades de economia mista, apesar de consideradas entidades privadas e não públicas, não podem ser declaradas falidas e nem requerer a recuperação judicial diante da previsão legal (SOUZA, 2015, p. 34).

Ademais, sobre os pré-requisitos essenciais para pleitear o benefício da recuperação judicial é mister ressaltar que se trata de um favor estatal, pois viabiliza a reestruturação financeira da empresa, logicamente amparando os interesses dos credores. Contudo, a recuperação judicial defere uma série de vantagens à empresa, tais como, a suspensão de todas as ações em curso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que somente enfatiza a necessidade de real comprovação dos pré-requisitos para beneficiar-se de direito que causará óbice à pretensão dos credores de forma imediata. Nessa esteira, ensina Jorge Lobo (2005, p. 105):

A recuperação judicial é um favor legal porque garante ao devedor, atendidos determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, o direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores (art. 47) e reabilitar-se (art. 63), benefício legal que produz efeitos desde o deferimento da petição inicial da ação de recuperação com a suspensão de 'todas as ações e execuções' pelo prazo de cento e oitenta dias.

O artigo 47 da lei nº 11.101/05 (LRE) nos traz o motivo primordial da implementação da recuperação judicial no sistema jurídico brasileiro, bem como destaca os princípios apresentados nas linhas volvidas acima, tal como a função social da empresa e sua real importância para sociedade, motivo pelo qual o Estado deve procurar meios de auxiliar na permanência dessa em seu ramo de atividade:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005)

Consequentemente, o pré-requisito do Art. 2º, da Lei nº 11.101/05 é acrescido de requisitos essenciais específicos para deferimento dos benefícios da recuperação judicial, sendo esses previstos no artigo 48, da supracitada Lei, a qual elenca os requisitos necessários para que a empresa em crise possa pleitear a sua recuperação perante o poder jurisdicional do Estado, vejamos seu teor:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (BRASIL, 2005)

Destaca-se que os requisitos contidos no artigo supracolacionado buscam proteger o instituto jurídico da recuperação judicial, pois inviabilizam que indivíduos beneficiados anteriormente com a RJ ou que venham a ter praticados crimes falimentares se favoreçam com as benesses estatais, ou seja, obstaculizando possíveis tentativas de fraude a credores por intermédio da recuperação judicial.

Preenchidos os requisitos supracitados neste tópico estará a empresa apta a postular a recuperação judicial, sempre pautando pela eficácia dos seus princípios norteadores no ordenamento brasileiro, com a finalidade de que a recuperanda possa, novamente, trazer benefícios para a economia nacional, bem como para a sociedade em si, que é atingida diretamente pela crise de uma empresa geradora de empregos, rendas e impostos.

2. A FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Diante da má gestão do empresário ou de seus administradores, no caso das sociedades empresárias, é que surge a figura do Administrador Judicial. O

administrador judicial⁶ fora inserido no processo de recuperação judicial e de falência por meio da Lei 11.101/05, como um órgão sob a fiscalização do Juízo e do Comitê de Credores com a finalidade de exercer as funções anteriormente concedidas ao empresário, ou seja, reger os negócios da empresa sempre pautando pela preservação de sua atividade e o adimplemento das obrigações perante os credores. Portanto o AJ (Administrador Judicial), como a própria nomenclatura utilizada para sua definição dispõe, irá administrar a empresa em recuperação ou sua massa falida, nos casos de falência.

Desse modo, cabe dizer que o administrador judicial deve realizar seus trabalhos prezando a transparência e honestidade, em outras palavras o AJ deve possuir todas as qualidades dadas ao homem probo e ainda diligenciar no desempenho de suas funções com a máxima excelência para alcançar o objetivo principal de sua atividade, qual seja, a manutenção da atividade empresarial da recuperanda. Nesse diapasão, a professora Renata Poloni Sanches, narra que:

O administrador desempenha papel fundamental dentro da organização, dando segurança e transparência aos pilares do processo de recuperação de empresa, cabendo orientar para o preparo e envio de demonstrações contábeis e financeiras aos credores, além da condução gerencial da empresa, desempenhando seu papel com objetividade, competência, ética, probidade, profissionalismo, diligência, conhecimento do cliente e do mercado, eficiências, conhecimento técnico, zelo, honestidade e transparência. (SANCHES, p. 99, 2014)

A figura do AJ se tornou essencial na recuperação judicial, pois as empresas em situação de crise econômica necessitam da instauração de órgãos deliberativos e fiscais para o alcance da reestruturação de suas finanças. Portanto, o administrador judicial é o executor em grande parte dessas funções:

Em vista da complexidade dos interesses envolvidos e dos fundamentos técnicos da recuperação de qualquer empresa em crise, fazem-se necessárias a constituição e a operacionalização de instancias deliberativas e fiscais para que a empresa explorada pela sociedade devedora consiga remodelar-se e sobreviver. (COELHO, 2011 p.414)

A Lei nº 11.101/05 prevê que o administrador judicial deverá ser nomeado pelo magistrado no momento em que for deferido o pedido de recuperação judicial

⁶ Também é conhecido apenas por suas iniciais, ou seja, por AJ.

para que, automaticamente, sejam afastados os atuais administradores e possa se iniciar as metas delimitadas no plano de recuperação judicial, conforme positivado no inciso I do art. 52 da LRE:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
I. nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei.

O artigo 21 da citada lei traz em seu texto alguns critérios que devem ser observados pelo magistrado no ato da escolha do administrador judicial em questão. Eis o teor do artigo 21, da LRF: “Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou pessoa jurídica especializada”. (BRASIL, 2005)

Conforme explanado, é de competência do juiz do respectivo caso escolher o administrador judicial, no entanto, tal ato não pode ser feito por mera liberalidade, haja vista que esta deve se basear em parâmetros pré-estabelecidos para o cargo em questão.

No que tange à competência que é incumbida ao administrador judicial, o art. 22 da lei 11.101/05 prevê um rol de atividades que devem ser desempenhadas pelo AJ, tanto no processo de recuperação judicial, quanto no de falência, ressaltando-se que tal rol não é taxativo, mas sim, exemplificativo:

Art. 22 [...]

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei. (BRASIL, 2005)

Conforme aduzido acima, existem obrigações semelhantes por parte do administrador judicial dentro dos processos de Recuperação Judicial e de Falência que acarreta obrigações comuns para processos distintos, contudo, essas não são as únicas obrigações do AJ, sendo que esse deve desempenhar as seguintes funções no processo de recuperação judicial, nos termos do artigo 22 da lei 11.101/05, em seu inciso II:

Art. 22 [...]

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; (BRASIL, 2005)

Destarte, incumbe ao administrador judicial não somente a administração da empresa recuperanda e o zelo pelos deveres e obrigações elencados acima, deve, bem como, o de prestar contas de todos os gastos e investimentos, das obrigações contraídas, adimplidas e inadimplidas, sob pena de ser responsabilizado pelos eventuais prejuízos que vier causar à recuperanda. Nesse sentido, entende Sérgio Campinho (2006) “tal qual todo aquele que administra interesses e patrimônio alheio, o administrador judicial está obrigado a dar contas de sua atividade”.

Na lição de Requião (1993) aquele que administra patrimônio no processo falimentar deve manter perfeita escrituração contábil de todas as suas despesas relativas aos atos de sua administração porque esta contabilização facilitará, sobremaneira, a clareza da sua prestação de contas.

Embora os administradores e sócios da empresa continuem em suas devidas funções, muitos atos serão fiscalizados pelo administrador judicial, além deste ser o responsável pelo processo de recuperação judicial, o que muitas vezes leva os sócios a pensarem que o administrador judicial seria o real sócio da empresa recuperanda, todavia, conforme os ensinamentos de Waldo Fazzio Junior (2005, p.327), “o administrador da falência é um auxiliar qualificado do juízo. Inseto no

elenco dos particulares colaboradores da justiça, não representa os credores nem substitui o devedor falido”.

Nesta esteira, entende-se que o administrador judicial, além do dever de ser um profissional idôneo, entende-se que de forma implícita deva possuir também uma certa idoneidade financeira:

Se o administrador judicial assume todas as responsabilidades inerentes às suas funções, é lógico que deve ter condições e recursos para responder, se necessário, pelos prejuízos que vier por sua desídia, culpa ou dolo a causar à massa, ao devedor e aos credores. A essa conclusão lógica, também chegamos, tendo em vista que deve prestar contas no final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar, entregando ao substituto todas os bens e documentos da massa, sob pena de responsabilidade. (PACHECO, 2013, p.93)

Todavia, muito embora as funções do administrador judicial sejam pré-estabelecidas em lei entende-se que suas atribuições vão muito além das elencadas na Lei nº 11.101/05, uma vez que é visto, inclusive, como grande apoio aos sócios e administradores da empresa recuperanda.

Efetivamente, o AJ exerce um papel fundamental e basilar perante o processo de recuperação judicial e falência de empresas devendo colaborar com o esperado andamento do processo em questão. Portanto, além de princípios já elencados neste artigo, como o da preservação da empresa, tem-se, no entendimento de Siqueira (2016), a maximização do valor dos ativos do falido, a participação ativa dos credores e ao rigor na punição de crimes falimentares. Com isso, o trabalho dos administradores judiciais se tornou fundamental nos processos que tramitam sobre a égide do procedimento da Lei nº 11.101/05.

O administrador judicial admiravelmente não só fiscaliza as atividades do devedor, ou seja, a empresa recuperanda, como também fiscaliza o cumprimento do plano de recuperação judicial, além de ser dever dele a elaboração do quadro geral de credores e de presidir a Assembleia Geral de Credores (AGC)⁷, nos dizeres de

⁷ Assembleia Geral de Credores, característico órgão da Recuperação Judicial, tem suas funções elencadas no Art. 35 da lei 11.101/95, a seguir transcrito: Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) (VETADO) d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

Siqueira (2016), de forma a garantir a manutenção de um ambiente livre e equilibrado para negociação e votação do plano de recuperação judicial.

Vale salientar, conforme entendimento de Siqueira (2016), que apesar de normalmente possuírem graduação em suas respectivas áreas como o advogado, economista, administradores ou contadores, faz-se necessário também que o AJ detenha algum conhecimento prático acerca da realidade empresarial, mais especificamente no ramo de negócios do devedor considerando que a sua atuação está efetivamente acoplada à fiscalização das suas atividades.

2.1 Do administrador como pessoa jurídica

O administrador judicial pode ser tanto uma pessoa jurídica quanto uma pessoa física. Na primeira situação ela será representada pelo seu diretor responsável, o qual, por sua vez, será o responsável pela assinatura do termo. Tal responsabilidade incumbida a esse diretor decorre de um ato constitutivo, no qual é indicado o sócio administrador/diretor, no entanto, nos dizeres de Pacheco (2013) no ato da assinatura do termo a pessoa jurídica responsável pela administração da Recuperação Judicial pode optar por algum profissional como advogado, economista, contador ou administrador de empresas, a fim deste atuar no processo como seu representante e responsável pela condição atual do processo em questão, nesse sentido, entende que:

Nas hipóteses previstas na Lei Falimentar - Lei 11.101/2005, a administração judicial é exercida por profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso de bem, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (PACHECO, 2013, p.92)

Desta forma, conforme aduzido acima, há a possibilidade da figura do administrador judicial ser uma pessoa jurídica, sendo mais um mecanismo de grande valia para o instituto da recuperação judicial, afinal, é aberta mais uma possibilidade de gestão perante tal instituto ensejando numa maior probabilidade de êxito.

2.2. Da remuneração do administrador judicial

A remuneração está positivada no do art. 24 da Lei n. 11.101 de 2005, que prevê que o juiz determinará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observadas a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No entendimento de Coelho (2012) há relevância de observância de quatro fatores que devem ser analisados pelo juiz ao determinar a remuneração devida ao administrador judicial, que são:

O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merece proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credores (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos que o de uma outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens na falência (2012, p. 348).

Observa-se que nos termos do art. 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005, a remuneração do administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor dos bens da falência.

Art.24. [...]

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. (BRASIL, 2005)

No entanto, há uma exceção a regra supracitada, na qual, conforme explicita o art. 24, § 5º, da Lei n. 11.101/2005, em casos de pequenas ou médias empresas a remuneração do administrador judicial pode ser consideravelmente inferior, como segue: “Art. 24. [...] § 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte”.

Nos termos do art. 24, § 4º, da Lei supra, se o administrador judicial tiver suas contas desaprovadas pelo magistrado do caso concreto não caberá aquele a

remuneração almejada, como se segue: “Art. 24. [...] § 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas”.

Assim, indaga-se quem será o responsável por arcar com a remuneração devida ao administrador judicial?

Para esclarecer o presente questionamento, o legislador dispõe no artigo 25, da lei nº 11.101/05 que o devedor é o real pagador do administrador judicial, ou na falta daquele, a massa falida: “Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo”.

Salienta-se que nos ditames do artigo 84, inciso I, da lei nº 11.101/05, o administrador judicial possui um crédito extraconcursal, ou seja, a remuneração do AJ deve ser adimplida antes das restituições pecuniárias, bem como o pagamento das dívidas perante os credores da empresa recuperanda. Nesse sentido:

Como cediço, o administrador judicial trabalha, na recuperação judicial, com vistas a viabilizar a superação da situação de crise econômica da empresa permitindo sua preservação e, na falência, com vistas a melhor satisfação dos interesses dos credores. Por esta razão, o administrador judicial é remunerado e não pode correr o risco de não ver esta remuneração satisfeita caso a massa consumisse todos os recursos no pagamento de credores com preferência em relação à remuneração do administrador. Da mesma forma é o tratamento dos auxiliares do administrador judicial, terceiros contratados para prestação de serviço à massa. (COELHO, 2012, p.295)

Desta forma, em função da natureza de crédito extraconcursal, no momento de remuneração da primeira parcela de cujo valor é de 60% (sessenta por cento) devida ao administrador judicial, logo deve ser realizada a reserva de 40% (quarenta por cento), a fim de sanar a segunda parcela do pagamento devido ao administrador judicial.

Igualmente, o artigo 24, da Lei n. 11.101 de 2005, em seus §§ 3º e 4º traz as possibilidades em que a remuneração do administrador judicial será devida apenas proporcionalmente ou possivelmente não será devida, haja vista que sendo o administrador judicial substituído pelo magistrado, por não cumprir alguma de suas obrigações legais perante a recuperação judicial fará jus apenas à parcialidade da remuneração pretendida inicialmente, ou seja, até a parte já praticada dos serviços.

Por outro lado, será descabida por completo a remuneração do administrador judicial se este renunciar, sem relevante razão, for destituído ou tiver suas contas desaprovadas. Nessa esteira, leciona Sérgio Campinho que:

Em quaisquer dos casos de descabimento da remuneração deverá o administrador judicial restituir o que já receberá e, na hipótese de remuneração proporcional, decorrente de substituição, restituir o excesso que for constatado. (2006, p.68)

Ou seja, cabe ao administrador judicial zelar pelo bom andamento do processo de recuperação judicial, a fim de fazer jus ao recebimento de sua plena remuneração a qual pretende, além do fato de que, não o fazendo com idoneidade, presteza e segurança jurídica, poderá ser devidamente responsabilizado, conforme será visto na sequência.

3. PENALIDADES IMPUTÁVEIS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

É notório que o Administrador Judicial está incumbido de diversos deveres e responsabilidades a fim de alcançar os objetivos da empresa recuperanda com êxito, ética e eficiência.

Nesta esteira, a lei nº 11.101 de 2005, elenca algumas penalidades imputáveis ao Administrador Judicial em casos de infrações cometidas por este, sendo que a própria Lei nº 11.101/05 tipifica várias condutas passíveis de serem cometidas pelo Administrador Judicial sendo este, inclusive, equiparado ao devedor em termos de responsabilidade perante os credores, nos termos do artigo 179 da lei nº 11.101/05, senão vejamos:

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade. (Brasil, 2005)

Ou seja, o administrador judicial responde penalmente pelas infrações cometidas durante sua gestão na empresa recuperanda, na medida de sua culpabilidade, como aduz o artigo supracitado ensejando uma maior responsabilidade para o administrador judicial.

Ante a possibilidade de ser sancionado penalmente por suas ações terá o Administrador Judicial um certo “cuidado” a mais em sua gestão na empresa recuperanda, bem como se fidelizará aos objetivos principais do processo de Recuperação Judicial.

O dever primário do Administrador Judicial durante sua gestão na empresa em Recuperação Judicial é prestar relatórios de suas atividades enquanto gestor da empresa, bem como contas dos resultados estipulados e alcançados pela empresa recuperanda, sob pena de sofrer sanções penais, conforme aduz o artigo 23 da Lei nº 11.101 de 2005, como se segue:

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Parágrafo único. Decorrido o prazo do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor. (Brasil, 2005)

Destarte, cabe ao juiz o papel de fiscalizar as ações e omissões do administrador judicial imputando-lhe as penas cabíveis e previstas em lei especial reguladora podendo, inclusive, destituir o Administrador Judicial que esteja na gestão da empresa recuperanda em caso de descumprimento legal previsto na lei supracitada, conforme prevê o artigo 31 da supracitada lei:

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros. (Brasil, 2005)

Devendo, na sequência da destituição do administrador, ser nomeado um novo administrador judicial pelo Juízo, afinal, os trabalhos de gestão da empresa em recuperação judicial necessitam de continuidade, haja vista que sua função social ainda precisa ser mantida em prol da sociedade a qual está inserida, conforme previsto no § 1º, do artigo 31 da Lei nº 11.101/05: “§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê”.

Cumpra-se ainda, que na hipótese da atuação do administrador judicial ser prejudicial ao patrimônio da empresa recuperanda, este poderá ser responsabilizado por tais prejuízos, pois a ele é incumbido o dever de zelar pela massa falida ou empresa recuperanda, o que deve ser realizado com destreza e eficiência, conforme previsão do artigo 32 da lei nº 11.101/05:

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

O Administrador Judicial é revestido de diversos deveres e responsabilidades, enquanto exerce a gestão de uma empresa em recuperação judicial respondendo civil e penalmente por suas ações e/ou omissões referentes ao exercício de suas funções. Deste modo, a LRE prevê uma série de crimes em espécie que podem ser praticados pelo devedor (empresário) ou pelo Administrador Judicial contra os credores e, ainda, há delitos que podem ser praticados pelo administrador judicial contra o devedor, ou mutuamente.

Estes crimes estão elencados nos artigos 168 ao 178 da lei nº 11.101/05, dispostos na seguinte forma: No artigo 168 é prevista a prática de ato fraudulento que resulte prejuízo aos credores; já o artigo 169 prevê o caso de infração quando o devedor ou o AJ divulgar, violar ou explorar dados da empresa recuperanda a fim de causar-lhe prejuízos econômicos.

Por sua vez, o artigo 170 prevê a divulgação de informação falsa acerca do devedor em recuperação judicial objetivando sua falência ou outra vantagem. Assim, no art. 170 é positivado o ilícito praticado a partir da sonegação ou prestação de informações falsas a fim de induzir o juízo do processo a erro, bem como o Ministério Público, os credores e demais interessados.

De tal modo, o artigo 172 prevê a prática de ato que favoreça determinados credores em detrimento dos demais, o que lhes causaria prejuízo econômico, o que por óbvio é maléfico e vai de encontro aos preceitos fundamentais do processo. Já o artigo 173 nos traz a hipótese do administrador judicial tomar para si ou ocultar bens de propriedade do devedor em recuperação judicial causando prejuízo à massa em recuperação e, por sua vez, o artigo 174 prevê a conduta de

adquirir, receber ou fazer uso, de forma ilícita de bens de propriedade da empresa recuperanda ou fazer com que terceiro o faça, de boa-fé.

Há previsão no artigo 175 sobre a apresentação de relação e habilitação de créditos falsos, bem como acoplar títulos falsos a fim de causar prejuízos à massa e o artigo 176 prevê a atuação de administrador judicial previamente inabilitado por decisão judicial de fazê-lo. Enquanto o artigo 177 prevê que a aquisição de bens da massa falida por parte do AJ, ou ainda, fazer uso de sua posição privilegiada de gestão para afluir lucro por meio de especulação é uma infração e, por fim, o artigo 178 prevê que a não realização da escrituração contábil obrigatória dos documentos da empresa recuperanda gera uma infração grave por parte do Administrador Judicial (AJ).

Tais delitos visam evitar quaisquer fraudes praticadas pelos administradores judiciais ou qualquer outro envolvido na gestão da empresa sob Recuperação Judicial, a fim de prejudicar os credores ou até mesmo o próprio devedor.

Destarte, ficam sedimentadas as penalidades aplicáveis ao administrador judicial, bem como a quais delitos podem ser imputados ao administrador judicial quando da gestão de uma empresa sob o instituto da Recuperação Judicial e da Falência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este ensaio buscou demonstrar as funcionalidades e responsabilidades inerentes ao administrador judicial de empresas no caso de recuperação judicial previstas na Lei nº 11.101 de 2005, que tem por finalidade a regulamentação da Recuperação Judicial e da Falência de empresas.

Além de análise da lei supracitada este artigo apresentou ideias doutrinárias e oriundas de artigos científicos acerca do assunto em pauta.

No início deste estudo é formulado o questionamento sobre a abrangência de todas as necessidades existentes para concretização da Recuperação Judicial, bem como mecanismos para garantirem o bom desempenho do Administrador Judicial perante tal instituto previsto na Lei 11.101/2005.

Das argumentações postas em voga, se extrai a resposta para o questionamento supracitado concluindo que, sim, a Lei nº 11.101/05 é completa e eficiente, pois prevê em seu texto todos os ditames necessários e relacionados ao

instituto da Recuperação Judicial elencando diversas penalidades civis e penais aos infratores de seus preceitos, mais precisamente no que concerne à figura do Administrador Judicial, que é o enfoque do presente artigo.

Além disso, a Lei supra busca garantir que o AJ atue de forma ética, eficiente e com destreza durante o processo de recuperação judicial buscando realizar uma gestão coesa a fim de alcançar os objetivos da Recuperação Judicial, quais sejam, a permanência da empresa na sociedade e concretização de sua função social de forma plena.

Portando, tornou-se evidente que a Recuperação Judicial é uma realidade altamente aplicável no atual cenário brasileiro, tendo em vista o crescente número de empresas que ingressaram com o pedido de Recuperação Judicial nos últimos anos, conforme anúncios midiáticos, inclusive.

Ademais, observa-se que a RJ vislumbra o atendimento da aplicabilidade de sua função social, motivo pelo qual é mister a observância de todos os requisitos elencados pela lei nº 11.101/05, bem como aqueles previstos pela doutrina, a fim de que tal instituto possa transcorrer perfeitamente e o Administrador Judicial, ora nomeado pelo juiz, tenha uma gestão de qualidade, no intuito de auxiliar o Juízo a solucionar os problemas socioeconômicos das empresas recuperandas, haja vista que estas são de vital importância para a sociedade em que se encontram.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Thiago Santos. **A função do administrador judicial e do comitê de credores no instituto de recuperação judicial**: análise normativa e doutrinária. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Pós-graduação lato sensu, nível especialização, LLM Direito Empresarial da FGV DIREITO RIO. Fundação Getúlio Vargas (FGV). Rio de Janeiro, 2016.

BRASIL. **Lei no 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Decisão, 02 de setembro de 2018. **O princípio da preservação da empresa no olhar do STJ**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-princ%C3%ADpio-da-preserva%C3%A7%C3%A3o-da-empresa-no-olhar-do-STJ>. Acesso em: 4 dez 2018.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. 13 ed., vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo. Saraiva, 2014.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2005.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 19 ed., rev. atual. ampl. - São Paulo: Atlas, 2018.

KIRSCHBAUM, Deborah. **A recuperação judicial no Brasil: governança, financiamento extraconcursal e votação do plano**. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LOBO, Jorge. SALLES TOLEDO, Paulo F. C.; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.) **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo – SP. Atlas. 2008.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Frans. **Curso de Direito Comercial**. Rio de Janeiro – RJ. Forense..2014.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo, Hermenêutica e Tutela da Posse e da Propriedade. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p 243/244, Normas, regras e princípios: conceitos e distinções (parte 2). Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2076425/normas-regras-e-principios-conceitos-e-distincoes-parte-2>. Acesso em: 03 dez 2018.

OLIVEIRA, Edmar. RECUPERAÇÃO JUDICIAL: COMO FUNCIONA NA PRÁTICA. 2016. **Artigo**. Disponível em <<https://advedmar.jusbrasil.com.br/artigos/405285245/recuperacao-judicial-como-funciona-na-pratica> > Acesso em: 26 set 2018.

PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar. São Paulo: Saraiva, 1993.
RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA LEI FALIMENTAR. 2019. Disponível

em:<<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/responsabilidade-administrador-judicial-lei-falimentar.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2019

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. São Paulo-SP: Malheiros Editores, 2011.

SANCHES, Renata Poloni. **Empresa e Recuperação Judicial: O Conflito Na Prática**. 99f. **Dissertação**. 2014. (Mestrado). Universidade de Marília, Marília-SP, 2014.

SIQUEIRA, Julio Cesar Teixeira. **Recuperação judicial de empresas médias e pequenas: guia prático para o credor e o devedor**. - São Paulo: Trevisan Editora, 2016.

SOUZA, Marcelo Papaléo. **A recuperação judicial e os direitos fundamentais trabalhistas**. São Paulo: Atlas. 2015.